

## CARTA DE LEI DE 25 DE ABRIL DE 1835

(Divisão administrativa do paiz)

Artigo 1.º — Haverá no Reino até dezasete distritos administrativos. Cada distrito será administrado por um magistrado de nomeação real, e nele haverá uma Junta de distrito electiva que terá as mesmas attribuições que pelo decreto de 16 de Maio de 1832, n.º 23, competiam às Juntas provinciais. Os distritos administrativos serão divididos em concelhos. O território do ultramar será dividido em distritos administrativos que se julgarem necessários para o bem do serviço e comodidade dos povos.

Art. 2.º — Três membros da Junta do distrito, os mais próximos da cabeça d'ele e os mais antigos, substituirão aos concelhos de Prefeitura, excepto nas questões puramente contenciosas, que ficam devolvidas ao poder judicial.

Art. 3.º — Haverá em cada concelho um Agente de administração geral que se denominará Administrador do concelho, escolhido pelo governo, sob lista tríplice, nos concelhos cuja municipalidade só tiver cinco membros, e quintuplica nos outros concelhos, feita por eleição directa e pela mesma forma das elei-

ções das Câmaras Municipais, mas em urna separada. O governo nomeará também da mesma lista um para substituto.

Art. 4.º — Os magistrados administrativos do distrito vencerão em Lisboa 2.400\$000 réis, no Pôrto 2.000\$000 réis, e nos outros distritos 1.600\$000 réis. Os seus secretários vencerão em Lisboa e Pôrto 1.000\$000 réis e nos outros distritos 800\$000 réis. Os administradores de concelho não vencerão ordenado fixo, servirão por dois anos e poderão ser reeleitos.

Art. 5.º — O governo fica autorizado a fazer provisòriamente a divisão administrativa do reino na conformidade destas bases, assim como os regulamentos indispensáveis para a sua execução, apresentando tudo às Côrtes na próxima seguinte sessão para a sancionarem se o julgarem conveniente.

Art. 6.º — O governo porá em harmonia com estas bases os mais ramos de administração, e poderá haver em cada frèguesia uma Junta de paróquia eleita pelos seus habitantes para administrar os interèsses particulares dela.

Art. 7.º — Ficam revogadas tôdas as leis em contrário.